

## Parecer da Comissão Eleitoral Central nº 002/2020

Considerando a RESOLUÇÃO CONSUP N° 027/2020, DE 05 DE JUNHO DE 2020, que Deflagra o Processo de Consulta para os cargos de Reitor(a) e Diretor(a) Geral dos campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha e dá outras providências;

Considerando a RESOLUÇÃO CONSUP N° 037/2020, DE 19 DE JUNHO DE 2020 Revoga a Resolução CONSUP nº 19/2016. Aprova o Regulamento do Processo de Consulta para os cargos de Reitor(a) e Diretor(a) Geral dos campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha;

Considerando o EDITAL N° 242/2020, DE 23 DE JULHO DE 2020 PROCESSO DE CONSULTA PARA O CARGO DE REITOR(A) E DIRETORES(AS) GERAIS DOS CAMPI ALEGRETE, FREDERICO WESTPHALEN, JAGUARI, JÚLIO DE CASTILHOS, PANAMBI, SANTA ROSA, SANTO AUGUSTO, SANTO ÂNGELO, SÃO BORJA E SÃO VICENTE DO SUL, DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA, QUADRIÊNIO 2020/2024;

Considerando o EDITAL N° 248/2020, DE 27 DE JULHO DE 2020 Retificação do Edital nº 242/2020, de 23 de julho de 2020 PROCESSO DE CONSULTA AO CARGO DE REITOR(A) E DIRETOR(A) GERAL DE CAMPUS DO IFFAR;

Considerando que a Comissão Eleitoral Central do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha, foi instituída pela Portaria nº 0599, de 15 de julho de 2020, através do presente passa a deliberar a seguinte ordem do dia, no uso de suas atribuições legais:

A Comissão Eleitoral Central recebeu no dia 11 de agosto de 2020, às 12h53min via e-mail, Formulário de Denúncia, informando **DENÚNCIA DE UTILIZAÇÃO DA MARCA (LOGOTIPO) DO IFFAR-CAMPUS JAGUARI, COMO SUA MARCA DE CAMPANHA**, contra o Candidato à Direção Geral daquela Unidade, Prof. Marco Antônio Malheiros, nos seguintes termos:

*Motivo: O candidato in tese estaria praticando campanha irregular usando o logo da instituição como sua marca na campanha.*

*Fundamentação: Art. 14 (...) XI – não é permitido aos candidatos utilizar, direta ou indiretamente, estrutura funcional, material de consumo, infraestrutura gráfica, e-mail institucional e/ou qualquer mídia oficial de comunicação institucional para a propaganda eleitoral; Considera-se inadequado o uso da marca institucional, e isso pode caracterizar tanto o uso indevido de algo institucional como se fosse uma marca pessoal. In tese é um uso direto e indireto de algo coletivo para fins privados, a marca é uma referência de comunicação institucional e não do candidato.*

*Fonte (s) bibliográfica (s) que embasa(m) a argumentação do denunciante: **RESOLUÇÃO CONSUP N° 037/2020, DE 19 DE JUNHO DE 2020***

***Print da Propaganda do candidato com uso da marca:***



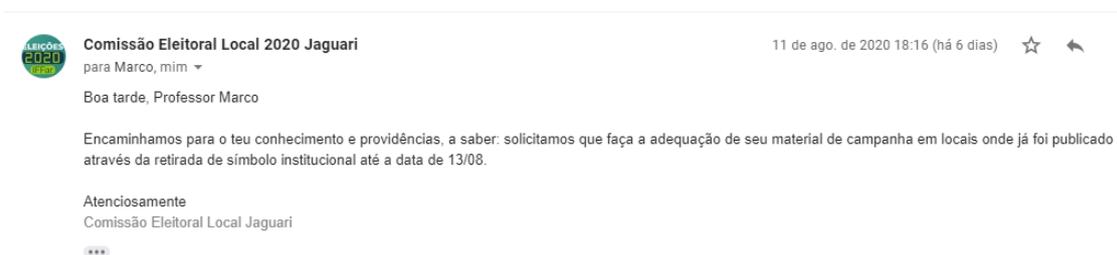
Atendidos os requisitos iniciais da Denúncia, o Presidente Daniel Petravicius requereu respeitosamente a SECOM auxílio sobre a **PROIBIÇÃO DO USO DO LOGO IFFAR**, está o informou em forma de Parecer, que **ERA PROIBIDO O SEU USO POR QUALQUER CANDIDATOS EM CAMPANHA ELEITORAL.**

Diante de tal situação, a Comissão Eleitoral Central, **NOTIFICOU** o Denunciado para que retira-se a Marca do IFFar-Campus Jaguari e foi estabelecido o prazo até o dia 13/08/2020, **conforme e-mails enviados pela Comissão Eleitoral Central:**

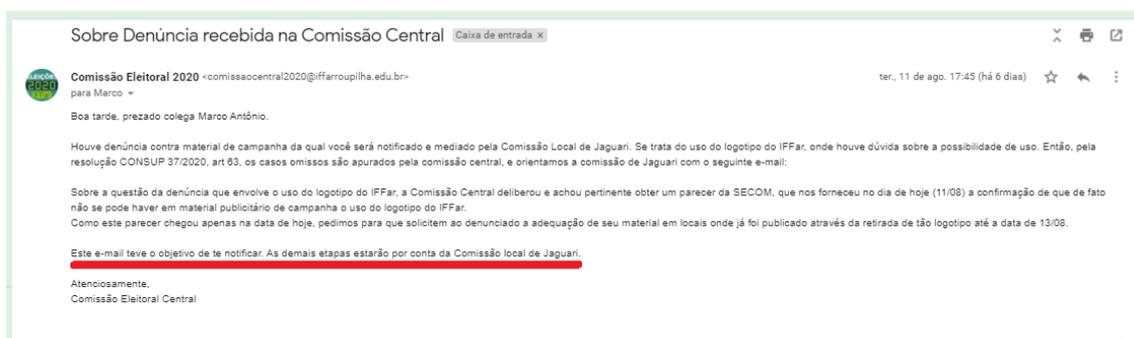
### **1º - Envio de e-mail para a Comissão Eleitoral Local do Campus Jaguari:**



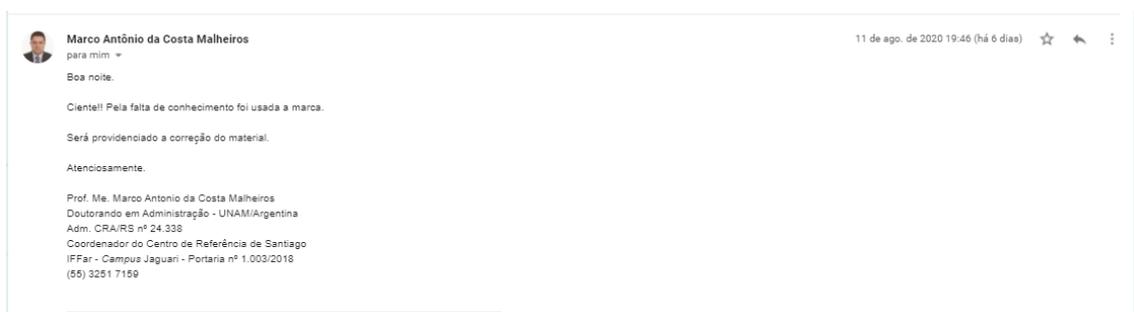
## 2º - Confirmação do recebimento das orientações e do e-mail pela Comissão Eleitoral Local Campus Jaguari:



## 3º - Envio de e-mail para o Denunciado, o Sr. Marco Antônio Malheiros, candidato à Direção Geral do IFFar-Campus Jaguari:



## 4º - Recebimento e confirmação do e-mail pelo Denunciado, o Sr. Marco Antônio Malheiros, candidato à Direção Geral do IFFar-Campus Jaguari:



Ademais, pois a Comissão Eleitoral Central entende que esse regramento está muito bem esclarecido, no Art. 14, inciso XI da Resolução CONSUP nº 37/2020 e destacamos que está protegido pela legislação do Código Civil estando prevista nos artigos 12 e 18, além dos artigos 191 e 124 da Lei de Propriedade Industrial, *in verbis*:

### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:**

#### **Art. 37. (...)**

**§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo**

*constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 - CÓDIGO CIVIL:**

*Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.*

*Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.*

**LEI Nº 9.279, DE 14 MAIO DE 1996 – LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL:**

*Art. 191. Reproduzir ou imitar, de modo que possa induzir em erro ou confusão, armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins econômicos.*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.*

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou expõe ou oferece à venda produtos assinalados com essas marcas.*

**Art. 124. Não são registráveis como marca:**

*I - brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação;*

*II - letra, algarismo e data, isoladamente, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;*

*III - expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimento dignos de respeito e veneração;*

*IV - designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público;*

*V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;*

*VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;*

*VII - sinal ou expressão empregada apenas como meio de propaganda;*

*VIII - cores e suas denominações, salvo se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo;*

*IX - indicação geográfica, sua imitação suscetível de causar confusão ou sinal que possa falsamente induzir indicação geográfica;*

*X - sinal que induza a falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina;*

*XI - reprodução ou imitação de cunho oficial, regularmente adotada para garantia de padrão de qualquer gênero ou natureza;*

*XII - reprodução ou imitação de sinal que tenha sido registrado como marca coletiva ou de certificação por terceiro, observado o disposto no art. 154;*

*XIII - nome, prêmio ou símbolo de evento esportivo, artístico, cultural, social, político, econômico ou técnico, oficial ou oficialmente reconhecido, bem como a imitação suscetível de criar confusão, salvo quando autorizados pela autoridade competente ou entidade promotora do evento;*

*XIV - reprodução ou imitação de título, apólice, moeda e cédula da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, ou de país;*

*XV - nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;*

*XVI - pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, nome artístico singular ou coletivo, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;*

*XVII - obra literária, artística ou científica, assim como os títulos que estejam protegidos pelo direito autoral e sejam suscetíveis de causar confusão ou associação, salvo com consentimento do autor ou titular;*

*XVIII - termo técnico usado na indústria, na ciência e na arte, que tenha relação com o produto ou serviço a distinguir;*

*XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;*

*XX - dualidade de marcas de um só titular para o mesmo produto ou serviço, salvo quando, no caso de marcas de mesma natureza, se revestirem de suficiente forma distintiva;*

*XXI - a forma necessária, comum ou vulgar do produto ou de acondicionamento, ou, ainda, aquela que não possa ser dissociada de efeito técnico;*

*XXII - objeto que estiver protegido por registro de desenho industrial de terceiro; e*

*XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia.*

Nesse sentido, salientamos que a Comissão Eleitoral Central, no dia 12 de agosto de 2020, às 22h14min, enviou e-mail na LISTA GERAL DO IFFar, informando e orientando todos da Comunidade Eleitoral, **sobre a PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA MARCA (LOGOTIPO) IFFAR, tanto para o cargo de REITORA, como aos cargos de DIREÇÃO GERAL:**

Orientações Comissão Central Caixa de entrada x

Comissão Eleitoral 2020 <comissaoelectoral2020@iffarroupilha.edu.br>  
para Lista -

Boa noite discentes e servidores do IFFar,

Estamos em um período de campanha eleitoral para as eleições do quadriênio 2020-2024 aos cargos de Direção Geral de *Campus* e Reitoria então elencamos a seguir algumas considerações importantes:

- Denúncias devem ser encaminhadas às comissões mediante o preenchimento do formulário específico. Denúncia de candidatos(as) à Direção Geral encaminhar à Comissão Eleitoral Local, denúncias de candidatas à Reitoria devem ser encaminhadas à Comissão Eleitoral Central. Portanto, solicitamos aos servidores e discentes que não utilizem a *ouvidoria* para fins de denúncia;
- Denúncias com print de telas de computador não serão aceitas pois qualquer pessoa pode alterar o dia e horário do equipamento, desde que tenha acesso administrativo ao sistema operacional e à BIOS;
- Os candidatos a Diretor(a) Geral e Reitor(a) podem ir as instalações dos campi para tirar fotos para material de campanha;
- É proibido a utilização da logo institucional em material de campanha tanto para candidatos(as) à Direção Geral como para candidatas à Reitoria.
- É proibido utilizar e-mails ou whatsapp de turmas e institucionais para envio de material de campanha.

Contamos com a colaboração de todos no sentido de observar essas diretivas.

Comissão Eleitoral Central

Apesar de todas as informações coletadas e das orientações repassadas pela Comissão Eleitoral Central, o Sr. Marco Antônio Malheiro, candidato à Direção Geral no IFFar-Campus Jaguari, reluta em descumprir as **DETERMINAÇÕES E ORIENTAÇÕES DAS COMISSÕES ELEITORAIS**, tanto **CENTRAL**, como **LOCAL**, assim **EXPLICO**:

Ao visitarmos o endereço eletrônico do Facebook, do referido candidato, podemos visualizar que o mesmo possui a MARCA IFFAR-CAMPUS JAGUARI, postado nas redes sociais no dia de 2 agosto de 2020, às 19h08min, porém essa data é posterior a publicação da Resolução CONSUP nº 37/2020, de 19 de junho de 2020:

Marco Antonio Malheiros atualizou a foto do perfil.

2 de agosto às 19:08

INSTITUTO FEDERAL  
Farroupilha  
Campus Jaguari

39 2 comentários

**Salientamos que a MARCA DO IFFAR-CAMPUS JAGUARI, pertence ao CNPJ: 10.662.072/0009-05 e não ao CPF do Candidato, como este quer transmitir a Comunidade Eleitoral daquela Unidade.**

A comissão Eleitoral Central, entende que mesmo com a **NOTIFICAÇÃO**, o Sr. Marco Antônio Malheiros, candidato à Direção do IFFar-Campus Jaguari, não cumpriu integralmente até o dia 13 de agosto de 2020, a solicitação posta pela Comissão Eleitoral Central e Local e por este motivo violou o Art. 59 da Resolução CONSUP nº 37/2020, de 19 de junho de 2020:

***Art. 59. O não atendimento às solicitações e/ou às recomendações oficiais das Comissões Eleitorais, desde que devidamente fundamentadas na legislação vigente, acarreta a sanção advertência por escrito enviada para o correio eletrônico indicado pelo candidato e publicado no sítio eletrônico institucional.***

A não obediência às solicitações e/ou às recomendações oficiais das Comissões Eleitorais, neste momento pelo descumprimento parcial da **NOTIFICAÇÃO**, acarreta ao candidato, **ADVERTÊNCIA**, imposto pela Comissão Eleitoral Central, com fulcro na violação do Art. 59 da Resolução CONSUP nº 37/2020.

**DECISÃO:** A Comissão Eleitoral Central reunida no dia 17 de agosto de 2020, deliberou por **UNANIMIDADE POR ADVERTIR O CANDIDATO MARCO ANTÔNIO MALHEIRO, CANDIDATO À DIREÇÃO GERAL DO IFFAR-CAMPUS JAGUARI, POR DESCUMPRIR ÀS SOLICITAÇÕES E/OU ÀS RECOMENDAÇÕES DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL E COMISSÃO ELEITORAL LOCAL DO CAMPUS JAGUARI.**

Dar ciência a Denunciante e Denunciado.

Publique-se.

Santa Maria/RS, 17 de agosto de 2020.

**DANIEL PETRAVICIUS**  
Presidente da Comissão Eleitoral Central  
Membro do Segmento Docente